



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001701/92-17
Recurso nº : 117.559 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Exs. de 1988 e 1990
Recorrente : GRAÇA CREAÇÕES E ROUPAS LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 103-19.859

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DO
SÓCIO

Não se pode presumir que depósitos bancários existentes na conta de sócio provém de receitas omitidas da pessoa jurídica, principalmente quando o sócio possui outra atividade remunerada. Para sustentar a tributação, mister a comprovação do nexo causal entre cada depósito e a receita omitida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAÇA CREAÇÕES E ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001701/92-17
Acórdão nº : 103-19.859
Recurso nº : 117.559
Recorrente : GRAÇA CREAÇÕES E ROUPAS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado GRAÇA CREAÇÕES E ROUPAS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve o lançamento consignado nos Autos de Infração de fls. 64, 104, 186, 215 e 295, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro, ao Programa de Integração Social - PIS, modalidades Faturamento e Dedução, e ao Fundo de Investimento Social, devidos nos exercícios de 1988 e 1990.

A exigência fiscal sob exame decorre de omissão de receita verificada mediante levantamento da receita declarada pela empresa e dos rendimentos declarados pelos sócios com o somatório dos depósitos/créditos bancários feitos em nome da empresa e dos sócios, conforme demonstrativos anexados aos autos. Como a empresa está registrada segundo o Estatuto da Microempresa, foram tributados apenas o excesso omitido em relação aos limites de isenção, à razão de 50% (Ex. 1988) e 60% (Ex. 1990) dos valores omitidos:

Exercício de 1988	Cz\$ 1.884.344,65
Exercício de 1990	NCz\$ 276.465,91

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts. 1º, 5º e 11 da Lei nº 7.256/84, no inciso I do art. 399 e no § 6º do art. 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (IRPJ); art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 c/c art. 2º e parágrafo único da Lei nº 7.256/84 (CSL); art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 com as alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS/Faturamento); art. 3º, alínea "a", § 1º, da Lei Complementar nº 7/70 (PIS/Dedução) e art. 1º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.940/82 (Finsocial).

Inconformada, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 77, esclarecendo que a fiscalização louvou-se em levantamentos proce-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001701/92-17
Acórdão nº : 103-19.859

didos nas contas bancárias das pessoas físicas, Norlandi de Oliveira Bailão e Maria das Graças Felipe Bailão, cujos depósitos somados àqueles efetuados na conta desta, foram considerados como receita não declarada, permitindo o arbitramento do lucro. Os quadros de fls. 38 e 62 demonstram que os valores apurados com base nos extratos das pessoas físicas foram somados aos valores apurados nos extratos da pessoa jurídica, tributando-se o somatório de ambos os extratos. Alega que a fiscalização confundiu "pessoa jurídica" com "pessoa física" quando misturou os rendimentos de um com outro, além de laborar em erro pela maneira irregular de apuração da suposta "omissão de receita", o que, por si só, já seria o bastante para tornar nulo o auto de infração. Afirma que no Direito Tributário a ocorrência do fato gerador deve estar consoante com a hipótese legal e que a fiscalização não poderia proceder ao lançamento pura e simplesmente sem uma inequívoca correlação e harmonização entre o direito e o fato. A se considerar como prova de omissão de receita os depósitos bancários, continua a autuada, tal omissão dar-se-ia nas pessoas físicas que efetuaram tais depósitos e jamais na pessoa jurídica que em nada contribuiu para tal. Entende que a autuação contra a pessoa jurídica, por possíveis omissões encontradas nas pessoas físicas que a integram, improcede.

Prosseguindo em seu arrazoadado, a autuada argumenta que os depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias não refletem, obrigatoriamente, rendimentos omitidos. O simples fato de existirem em suas contas bancárias depósitos e, conseqüentemente, saques, superiores ao valor de seus rendimentos anuais, por si só, não são indicadores de "omissão de receitas". Esclarece que as razões de tais créditos são várias e facilmente explicáveis mormente se atentarmos que um dos sócios é fazendeiro, movimentando grande soma de recursos. Cita, em abono a sua tese, a Súmula 182 do TFR e a jurisprudência dos tribunais, bem como transcreve trechos da Exposição de Motivos que acompanhou o texto do Decreto-lei nº 2.471. Por fim, questiona a incidência da Taxa Referencial Diária como encargos sobre o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001701/92-17
Acórdão nº : 103-19.859

No que se refere aos processos decorrentes, reporta-se aos argumentos alinhados no processo matriz, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento do processo principal.

Às fls. 89, a fiscalização analisa os argumentos apresentados na impugnação, concluindo pela manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 313, julga parcialmente procedente a ação fiscal para reduzir a alíquota aplicada no lançamento relativo ao Finsocial a 0,5% (meio por cento), em obediência ao que determina o inciso III, do art. 18, da Medida Provisória nº 1.542/96. Fundamentou sua conclusão no fato de que o fisco, "ao apurar que valores omitidos na Pessoa Jurídica estavam sendo depositados nas contas dos sócios e da empresa, adotou o procedimento correto, ou seja, realizou o somatório dos valores.(...) A prova da omissão de receita está na diferença entre a receita declarada pela contribuinte e o montante da movimentação bancária."

No recurso de fls. 326, a autuada traz as mesmas razões, alegando também ser inconstitucional a quebra do sigilo bancário. Cita farta jurisprudência administrativa acerca da inaplicabilidade da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001701/92-17
Acórdão nº : 103-19.859

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Não consta dos autos a cópia do Aviso de Recebimento dando ciência à Recorrente da decisão de primeira instância. Contudo, conheço o recurso por tempestivo tendo em vista a informação prestada pela autoridade preparadora às fls. 344.

A Recorrente afirma em seu recurso que é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base exclusivamente em depósitos bancários, sustentando sua tese na orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recurso através da Súmula nº 182. Aliás, o próprio legislador ordinário, atento ao reiterado entendimento daquela Corte, houve por bem determinar o cancelamento de débitos tributários quando o lançamento fosse constituído exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados. É o que se vê do inciso VII do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 que, embora não se aplicando ao presente caso porque trata de cancelamento de débitos, demonstra claramente um reconhecimento de que tais atos não podem se constituir em lançamento porque não são fato gerador do imposto de renda por contrariar, frontalmente, a definição dada pelo Código Tributário Nacional.

Com efeito, o Código Tributário Nacional define, em seus arts. 43 e 44, como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos e, como base de cálculo, o montante real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis. Portanto, a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade de um acréscimo patrimonial. Assim, estamos em presença de uma realidade e não de uma presunção.

A jurisprudência dominante nesse Colegiado é pacífica no sentido de que depósitos bancários não configuram renda nem se ajustam ao conceito de fato gerador do imposto de renda. Constituem sim, indícios de omissão de receita, mas para sustentar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001701/92-17
Acórdão nº : 103-19.859

um lançamento mister a comprovação do nexo causal entre cada depósito e a receita omitida.

A situação descrita nos autos não nos convence de que a matéria apurada pela fiscalização decorre de omissão de receita da pessoa jurídica. A uma porque não há como presumir que os depósitos bancários efetuados na conta dos sócios Norlandi de Oliveira Bailão e Maria das Graças Felipe Bailão provém de receita omitida na empresa, até porque um deles possui outra atividade remunerada (fazendeiro), conforme o próprio autuante reconhece na sua Informação. A duas porque não há prova de que o dinheiro depositado nas contas-correntes dos sócios provém de receita não contabilizada. Ainda que pudesse inferir que as diferenças dos depósitos bancários fosse proveniente de numerário da empresa e que correspondesse a receitas não contabilizadas, o levantamento elaborado pela fiscalização estaria incorreto porque não considerou sequer a receita declarada pela empresa (Cz\$ 101.850,00 e NCz\$ 208.147,00, respectivamente dos exercícios de 1988 e 1990).

Por esta razão, voto no sentido de dar provimento ao recurso. Deixo de analisar os demais argumentos do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1999.


SANDRA MARIA DIAS NUNES





7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.001701/92-17
Acórdão nº : 103-19.859

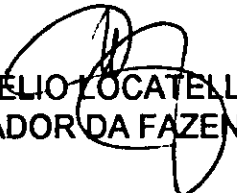
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em **26 FEV 1999**


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03.11.99.


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL